



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

JUSTIFICATIVA

Assunto: JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DE MODALIDADES DISPENSA DE LICITAÇÃO/COMPRA DIRETA.

DO OBJETO

O presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO/COMPRA DIRETA**, tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de **NINTEDANIBE 150 MG (OFEV 150 MG) e NINTEDANIBE 100 MG (OFEV 100 MG)**, para atender exclusivamente os pacientes **FÁTIMA MARIA LEIROZ (PROCESSO N°0812453-39.2021.8.14.0051)** e **EDWALDO COSTA (PROCESSO N°0807353-35.2023.8.14.0051)**, em virtude dos referidos medicamentos não atenderem a rede SUS.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINALIDADE

Ilustríssimo Senhor Secretário - Secretaria de Saúde de Santarém - Pará

Para competente conhecimento, submeto à apreciação de Vossa Senhoria a presente **JUSTIFICATIVA**, visando o Pedido de Compra Direta de **NINTEDANIBE 150 MG (OFEV 150 MG) e NINTEDANIBE 100 MG (OFEV 100 MG)**, para atender exclusivamente os pacientes **FÁTIMA MARIA LEIROZ (PROCESSO N°0812453-39.2021.8.14.0051)** e **EDWALDO COSTA (PROCESSO N°0807353-35.2023.8.14.0051)** tendo em vista que referido material descartável não atende a rede SUS e além disso não está contido na lista do RENAME.

Considerando a **caracterização da situação emergencial que justifica a Dispensa**: A dispensa de licitação para o fornecimento dos **medicamentos** em epígrafe, se funda no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, e se justifica no caráter de urgência por serem de essencial importância para a manutenção da saúde da paciente, sob pena de agravamento de doença ou morte, uma vez que a Administração Pública prescinde de qualquer medida judicial para agir diante de uma situação de emergência, o que encontra abrigo em seu poder de autotutela.

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada, sendo o município o grande articulador entre os pacientes usuários do SUS, e o atendimento de saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços para a Administração Pública, tendo como fundamento legal, o art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in litteris*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

“Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal nº 14.133/2021 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

As hipóteses que autorizam a dispensa de licitação em apreço são aquelas estabelecidas no artigo 75, do mencionado diploma legal.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam se reconcluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.*

O doutrinador Flavio Amaral Garcia em sua obra Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas), 2. Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.37/38, apregoa:

“Existem determinadas situações concreta eleitas previamente pelo legislador nas quais se entendeu que se deveria conferir ao administrador público margem de discricionariedade para afastar o procedimento seletivo, com vistas ao atendimento do interesse público.

São hipóteses em que a competição é plenamente viável e que, em tese, comportariam a realização de prévio procedimento licitatório, mas que diante das especificidades do caso concreto, confere-se ao administrador público a possibilidade de dispensar a licitação formal, sempre com vistas a atingir uma finalidade pública ou outros valores que norteiam a atividade administrativa.”

No caso em tela, evidencia-se o cabimento da dispensa de licitação por tratar -se de situação de emergência, situação de manutenção da saúde de um ser humano. Com relação à questão é inegável que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (Constituição Federal, artigo 23, II). Ocorre que para aquisição de **NINTEDANIBE 150 MG (OFEV 150 MG)** e **NINTEDANIBE 100 MG (OFEV 100 MG)** e disponibilização de todas as prestações atinentes à saúde por dispensa de licitação, se mostra necessário a caracterização elencada no artigo 75 nova Lei de Licitação e Contratos da Administrativos, isso com base na estrita observância ao princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

Portanto a situação de emergência ou urgência condiciona – se a real possibilidade de configuração do dano em razão da omissão estatal. E no caso vertente, não pairam dúvidas acerca da fragilidade da vida do paciente, sendo necessária aquisição do material acima solicitado.

Com base nos princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência, o legislador constituinte estabeleceu a regra das licitações para contratação realizada pelo Estado com o particular, de modo a assegurar a isonomia, a concorrência leal dos interessados e a maior vantagem para o ente estatal, donde os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela legislação em vigor.

Ademais, concluímos pela viabilidade da Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII Lei 14.133/2021, com preços que se encontra compatível com o mercado.

Pelas razões expostas, e em cumprimento ao art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública, sujeitamos a presente Justificativa a Vossa Excelência, a fim de que seja:

Realizado o Parecer Jurídico quanto a legalidade da compra direta, tendo em vista que a regra, por expresse mandamento constitucional, ressalvados os casos de contratação direta especificados na legislação, são as contratações públicas de obras, bens e serviços devem ser precedidas de licitação pública, conforme art. 37, XXI da Constituição Federal.

Santarém - PA, 29 de Setembro de 2026.

CELIZ CRISTIANE FERREIRA
FERNANDES:32420625234
Assinado de forma digital por CELIZ CRISTIANE FERREIRA FERNANDES:32420625234
Celiz Cristiane Ferreira Fernandes
Chefe do Núcleo de Adm. e Finanças-SEMSA
Decreto nº 076/2025-GAP-PMS